



Protocolo 23.239/2018



Acompanhe via internet no endereço <https://cacador.idoc.com.br/atendimento>
usando o código: 151.432.046.853

Situação geral em 13/12/2018 18:38: Novo já lido

Ottimizzare Engenharia Ind e Com Imp e Exp LTDA

engpiva@ottimizzare.com.br - 35630-446_

CNPJ 08.295.741/0001-59

Lançado por Claudia N. - PC

Para

Licit

Entrada: Atendimento pessoal

13/12/2018 18:38

Encaminhamento de Documentos

Prazo

Vence em

Visibilidade

Resposta ao Solicitante

Daqui 29 dias ---- 12/01/2019

Todos

Segue Documentação Complementar Processo Licitatório 214/2018

Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Contém folha de rosto

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • IDoc • www.idoc.com.br

Impresso em 13/12/2018 18:38:33 por Claudia Mengidski Nicoletti - Claudia Mengidski Nicoletti (matrícula 12137)

"Quer você acredite que consiga fazer um curso ou não, você está certo." - Henry Ford

10

Caçador (SC), 13 de dezembro de 2018.

Para: Prefeitura Municipal de Caçador

Sr. Pregoeiro Lucas

Ref.: Processo Licitatório 214/2018 - Pregão Presencial 145/2018

Sr. Pregoeiro, conforme registrado em ata, segue em anexo documentação complementar referente ao processo licitatório supra citado.

Desde já agradecemos e ficamos ao seu inteiro dispor,

Atenciosamente,



Jean P. Piva
Ottimizzare Engenharia

08.295.741/0001-59
OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
RUA FAUSTO MACHADO DE QUADROS, 117
MARTELLO - CEP 89500-000
CAÇADOR - SC



PROT CHAMAS SISTEMAS CONTRA INCÊNDIOS

CNPJ: 03.871.671/0001-16 / Insc. Est.: 254.066.763
Sistemas de Pára-raios, Redes de hidrantes, Alarmes de incêndio, Serviços de Alto Risco, Alpinismo Industrial, Projetos e Execuções.

PROTCHAMAS SISTEMAS CONTRA INCÊNDIOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.871.671/0001-16, sito a rua Bororó s/n bairro COHAB II, na cidade de Caçador (SC), atesta a quem possa interessar que a empresa Ottimizare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda, CNPJ 08.295.741/0001-59, efetuou a retirada do telhado antigo, promoveu o conserto de vazamentos, ajustou calhas e rufos, forneceu e instalou telhado do tipo sanduíche (aluzinco 0.43mm com poliuretano injetado) com área de 640m² (seiscentos e quarenta metros quadrados), sendo o serviço bem executado e entregue dentro do prazo estipulado. A edificação onde a referida obra foi realizada fica na Rua Nereu Ramos, 761 no Centro de Fraiburgo (SC) e está a disposição para ser visitada.

Atesta ainda que a empresa Ottimizare Engenharia (dados supra citados) forneceu e instalou manta aluminizada com polietileno 3,0mm em telhado de edificação com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), a fim e promover maior conforto térmico e sanar vazamentos/infiltrações d'água, sendo o serviço bem executado e entregue dentro do prazo estipulado. A edificação onde a referida obra foi realizada fica na Rua Pascoal Rotta no no Bairro dos Municípios nesta cidade de Caçador (SC) e está a disposição para ser visitada.

Caçador (SC), 10 de dezembro de 2018.

CLAUDIONIR L. DEPAULA
CPF 767.356.139-53
PROPRIETÁRIO
PROTCHAMAS
Sistemas Contra Incêndios



ATA DA SESSÃO PARA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR E DELIBERAÇÃO

Dia 04 de Janeiro de 2018, às 13h15 min., na sala de licitações, da Prefeitura Municipal de Caçador, o Pregoeiro, designado pelo Decreto n.º 7.182/2017, passou a analisar os documentos complementares da Empresa Ottimizare Engenharia Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA, CNPJ 08.295.741/0001-59, solicitados em sessão pública de julgamento no dia 05 de Dezembro de 2018 pelo Sr. Pregoeiro do Processo Licitatório epigrafado, para o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA PARA COLOCAÇÃO DE TELHAS TÉRMICAS (TIPO SANDUICHE) E MANTA ASFÁLTICA NAS REFORMAS E MANUTENÇÃO DOS TELHADOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC.** Conforme se extraí da Ata Circunstanciada exarada no dia da sessão e assinada pelo licitante presente, a interessada, Ottimizare Engenharia Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA foi intimada para: no prazo de 8 (oito) dias úteis, apresentar o Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução dos serviços semelhantes ao objeto da licitação, que deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, uma vez que a licitante apresentou o documento fornecido por pessoa física. Oportuno registrar que o prazo foi concedido à empresa com supedâneo no art. 48, § 3º da lei de Licitações, já que foi a única participante no certame licitatório. No decorrer deste prazo, a empresa Gabriel Fary ME, CNPJ nº 27.517.454/0001-90, apresentou uma notificação arguindo vício de legalidade no ato cometido pelo Pregoeiro, vez que o prazo não possui embasamento legal, bem como violação aos princípios norteadores da licitação. Primeiramente, a empresa notificante embate nos argumentos em informar que o ato realizado pelo Pregoeiro não possui embasamento legal, além de afrontar os princípios da licitação, devendo o certame ser reaberto. Impende destacar a redação do supracitado dispositivo, segundo o qual “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, **a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo**”. Assim, resta claro que o dispositivo tem como objetivo “resgatar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 214/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2018

todos os licitantes, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação. Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior, preservando o interesse público. Parece, então, que tal medida está em consonância com os próprios objetivos da modalidade pregão, reconhecido por sua celeridade e economia tanto processual quanto material.¹ Ainda, como se sabe, o art. 9º da Lei nº 10.520/02 determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ao pregão. Claro é que tal utilização subsidiária depende da conformação sistemática de ambas as normas, ou seja, é o mesmo que dizer que a Lei Geral de Licitação se aplica ao pregão naquilo em que couber. Esse também é o posicionamento do TCU. Para a Corte de Contas Federal é possível aplicar o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 no pregão, respeitada a inversão das fases de habilitação e classificação. O raciocínio consta do Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Relativamente à adoção facultativa ou obrigatória dessa regra em certames da modalidade pregão, trata-se de uma faculdade. Isto é, nada obsta a Administração optar por repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de competidores, em vez de empregar o disposto no art. 48, § 3º. Ocorre, que o Pregoeiro não foi agraciado com a “aptidão da adivinhação” para ao menos prever o universo de licitantes interessados momentos antes da abertura da sessão pública. Oportuno registrar que a empresa notificante não apresentou sequer a retirada de edital ao Pregoeiro, para que ao menos este agente público presumisse o interesse da notificante na participação da licitação. Pois bem, analisando os argumentos e fatos, não há complexidade para tomada de decisão, posto que a única participante no certame licitatório exibiu o documento tempestivamente no dia 13 de Dezembro de 2018, através do protocolo 23.239/2018, para sanar o vício na sua habilitação e apresentou a proposta que gerou R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais) de economia nos preços registrados, ficando com menor valor em comparação a empresa notificante, conforme foi verificado nos orçamentos coletados na fase interna para parametrizar os preços de mercado com a empresa Gabriel Fary ME, que apresentou uma proposta num total de R\$3.819.600,00 (três milhões e oitocentos e dezenove mil e seiscentos reais), sendo que a licitação com um

¹ https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=130



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 214/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 145/2018

único participante saiu por R\$3.096.000,00 (três milhões e noventa e seis reais). No presente caso, não há como negar que a Administração Pública logrou êxito no certame licitatório, pois a economia gerada nos preços registrados ficaram abaixo dos preços praticados no mercado, razão pela qual o Pregoeiro decidiu conceder o prazo de 08 (oito) dias úteis para resgatar uma licitação potencialmente fracassada, o que poderia gerar prejuízo ao interesse público no caso de reabertura do certame. Por fim, cabe esclarecer que o Registro de Preço é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, não gerando obrigação contratual na aquisição dos serviços pela Administração Pública. Não havendo nada mais a declarar, o Pregoeiro declara a empresa Ottimizare Engenharia Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA, vencedora do certame licitatório, adjudicando o processo licitatório a vencedora, determinando que o processo seja encaminhado à autoridade competente para análise e considerações da notificação da empresa Gabriel Fary ME para tomada de decisão. Foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro.

Lucas Filipini Chaves
Pregoeiro